

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CODIUB

A
CODIUB
At. - Comissão Permanente de Licitações
PREGÃO ELETRÔNICO RETIFICADO Nº 007/2022.

A empresa TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 23.695.310/0001-73, sediada na Av. Rodrigo Alves Carvelho Filho, 100, Sala A, Margon, CEP 75.711-040, Catalão, Goiás, neste ato representada por procurador, Maurício Sousa de Almeida, portador da RG-2429403 SP/GO e CPF 438.137.981-00, respeitosamente, com fundamento **no Artigo 87, § 1º e § 2º da Lei nº 13.303/2016 e item 9.1 do Edital do Pregão Eletrônico (retificado) nº 007/2022**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

pelas razões de fato e de direito que abaixo expõe:

DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que o pedido de impugnação ora apresentado preenche o requisito da tempestividade, haja vista que o seu protocolo se deu dentro do prazo estabelecido no edital, qual seja até o 5º (quinto) dia útil anterior à data prevista para a abertura do certame, findando, portanto em 21/06/2022, conforme item 9.1 do instrumento convocatório.

DA IMPUGNAÇÃO

Com a devida vênia, queremos apenas destacar as respostas proferida por Vossa Senhora, as impugnações apresentadas por esta impugnate e pela empresa APRESARE.

Ao que percebe as respostas contém um considerável volume textual, contudo não houve a réplicas claras, Vossa Senhoria, não emidiu as justificativas devidas pelo não acatamento dos pontos atacados e impugnados.

Argumentou sobre não aplicação da Lei geral de licitações públicas, 8.666/93 e do Dec. 7.174/2010, contudo este (o decreto) consta na relação suporte legal, estampado na primeira folha de referido edital e, de forma dissimulada, nas das diretrizes, quesitos dos itens referentes a qualificação técnica do edital, foram copiados da Lei 8.666/93, porém deturparam a norma.

VEJAMOS AS DIVERGÊNCIAS DE VOSSA SENHORIA E DO EDITAL:

“... pelo que acima restrou demonstrado, qualquer alegação da impugnante de que o Edital não observou os procedimentos das Lei nº 8.666/93 e 14.133/21, são infundadas, vez que as referidas leis não são aplicadas às Sociedades de Economia Mista quando são Contratantes.”

Observe recorte do edital, a presença do Decreto nº 7.174/2010 que Vossa Senhoria, para dar a negativa da impugnação da empresa APRESARE, declarou sua não aplicação pela CODIUB:

SUPORTE LEGAL: A legislação que regula esta licitação e os documentos que a instruem são os seguintes:

- Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 – Dispõe sobre o Estatuto Jurídico da empresa pública da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;
- Lei complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e Decreto 8.538/15;
- **Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010;**
- Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;
- Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013;
- Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015;
- Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CODIUB – RILC, Versão II,

1

Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB

Av. Dom Luiz Maria de Santana, 146 – Santa Marta – CEP: 38061-080 – Uberaba - MG
(34) 3319-6900 www.codiub.com.br codiub@codiub.com.br CNPJ: 18.597.781/0001-09

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, FEITO PELA EMPRESA APRESARE:
VEJAMOS A DISCREPÂNCIA ENTRE O SUPORTE LEGAL INVOCADO NO EDITAL 07/2022 E A RESPOSTA EQUIVOCADA DO PREGOEIRO. (recorte da resposta de impugnação)

Outro fato que não merece guarida, é o argumento de que as exigências quanto a qualificação técnica é ilegal exigida na cláusula 8.11 do Edital.

O Decreto nº 7.174/2010 que é mencionado pela empresa Impugnante, não se aplica à CODIUB, pelo que acima já foi amplamente dito e demonstrado.

Inclusive o art. 1º do Decreto nº 7.174/2010, prevê que sua aplicação se dá a

Conforme demonstrado no recorte acima, do edital PE Nº 07/2022 – retificado, o Decreto nº 7.174/2010, consta no rol “suporte legal”, do referido instrumento convocatório, DEC. 7.174/2010.

Também consta no Suporte Legal, deste edital o decreto número 7.892, de 23 de janeiro de

2.013, que refere ao Registro de Preços, e conforme consta em seu artigo 12 o prazo para a duração do contrato não poderá ultrapassar de 12 meses. Ao contrário do que versa o edital que a contratação será por 60 meses. Vale ressaltar que esse decreto faz referência com a lei 8.666/93.

Data vênua, as respostas das impugnações realizadas, esse pregoeiro, fugiu do tema, não respondeu de maneira compreensível as questões elencadas, tais como:

1. A CODIUB não se aplica em seus processos licitatório a Lei 8.666/93;
2. No edital, no rol do Suporte Legal consta os decretos 7.174/2010 e 7.892/2013, contudo os aplicam apenas parte do conteúdo de interesse da contratante;
3. No edital nos itens relacionados a Qualificação Técnica, está transparente que o requisitado no ITEM 8.11.2, é semelhante ao texto do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, contudo a parte final, as condições foram deturpadas ao requisitar quantidade mínima de 50%.
4. Da mesma forma no ITEM 8.11.4, foi norteado pela Lei 8.666/93, art. 30, § 1º, inciso I, porém é bom lembrar que DAHUA, não seria nenhuma especie de entidade profissional competente, conforme consta da parte final deste dispositivo legal.
5. No item 8.11.7, fez uma combinação dos artigos 30, II e 30, § 1º, inc. I, ambos da Lei 8.666/93. Por fim, criou suas próprias regras, sem sustentação legal;
6. As imposições contidas nos ITENS 8.11.10 e 8.11.11, são desprovidas de qualquer suporte legal, de fato são exigências infundadas, clausulas restritivas.
7. Em ambas respostas das impugnações apresentadas contra o edital em tela, Vossa Senhoria, se justificou que as requisições contidas nos itens impugnados teriam suporte legal na jurisprudência do TCU Acórdão Nº 2.696/2019, primeira câmara, rel. Bruno Dantas. Contudo tal justificativa vai de encontro a negativa da não utilizam a lei 8.666/93, logo tal acórdão, para sua decisão foi utilizado os parâmetros objetivos do art. 30, II, da Lei 8.666/1.993.

Por fim, Vossa Senhoria, se demonstrou incisiva em suas respostas sobre a não aplicação da lei 8.666/93, por lógica, bom senso e em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estaria agindo fora de suas próprias regras, o edital e dos parâmetros legais, tendo em vista que utilizou a lei 8.666/93 para a elaboração das exigências sobre a qualificação técnica e o acórdão supramencionado foi julgado com base nesta mesma lei.

Concluindo, percebe-se que a não utilização da Lei 8.666/93 tornou o edital desprovido da legalidade. Pergunta-se, *qual norma legal e diretrizes foram utilizadas para descrever as exigências dos itens relativos a qualificação técnica?*

Segundo o artigo 9º, § I do Decreto 7.174/2010, (arrolado no edital) norteia as formas de licitações que deverão serem realizadas pela Sociedade de Economia Mista e de suas subsidiárias, ou seja, o “MENOR PREÇO” ou “TÉCNICA E PREÇO”. Vejamos o Decreto:

(...)

Art. 9º Para a contratação de bens e serviços de informática e automação, deverão ser adotados os tipos de licitação “menor preço” ou “técnica e preço”, conforme disciplinado neste Decreto, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na legislação.

§ 1º A licitação do tipo menor preço será exclusiva para a aquisição de bens e serviços de informática e automação considerados comuns, na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 2002, e deverá ser realizada na modalidade de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Por fim, a inclusão dos decretos supramencionados e a não menção da Lei 8.666/93, no suporte legal, no rol invocado no edital, fere os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e o da vinculação ao instrumento convocatório e etc.

No art. 9º de referido decreto, referiu somente a dois tipos de licitações a do MENOR PREÇO ou PREÇO E TÉCNICA, contudo no edital em questão, de forma explícita, consta a escolha pelo MENOR PREÇO.

DOS ITENS IMPUGNADOS NESTE PEDIDO;

ITEM 5.16 versa que após declarada vencedora, realizará a avaliação da prova de conceito.

ITEM 8.2 Consta que após a etapa dos lances, analisada a documentação de habilitação juntamente com a prova de conceito.

ITEM 11 TR: referiu a prova de Conceito com integração ao HÉLIOS e CÓRTEX, que será realizada em local não definido, e será a empresa será submetida a avaliação com pontuação mínima aceitável (80 pontos).

A uma, salientamos que o Termo de Referência, não foi elaborado por uma equipe técnica devidamente qualificada. Consta como autor do TR o Diretor Executivo, Sr. Marlon Soares da Silva, fato que por si só, desrepeita o princípio da segregação de funções pública, considerando ainda, que para o certamente anterior desse objeto, tal agente público elaborou e assinou um ACT, desprovido de credibilidade, para uma determinada empresa.

A duas, considerando que o Termo de Referência não foi elaborado por técnicos capacitados e cientes do que de fato deveria ser exigido das empresas interessadas a participarem do certame.

A terceira, considerando ainda que o edital, em sua elaboração é norteado pelo Termo de Referência, por consequência este contaminou aquele, com vícios insanáveis, portando deverão ser retificados por completos.

Por outro lado, não existe justificativa de prova de conceito, para aferir a integração as plataformas HÉLIOS DA PMMG e CÓRTEX, que por óbvio quem deverá possuir tais integrações seria a instituição responsável pelo monitoramento do sistema de vídeo-monitoramento existente nessa cidade.

Não se justifica a realização de prova de conceito no objeto licitado, levando em consideração que é apenas de manutenção corretiva e preventiva. Já a integração a tais plataformas, seria consequência deste trabalho, tarefa simples e fácil de ser executada por qualquer

outra empresa do naipe desta impugnante.

Tais exigências, constantes na realização da prova de conceito, revela total ofensa à competitividade do certame, uma vez que, inibe ou mesmo tempo exclui do certame qualquer licitante que, mesmo estando aderente aos requisitos exigidos para obtenção dessas integrações ao Hélios e CórTEX, não as tenha obtido, por qualquer razão.

As integrações a tais plataformas, exigidas pelo Ente Licitante, poderia inserir-se na qualificação técnica. No entanto, *o art. 30 da Lei n.º 8.666/93* enumera e limita os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tal qualificação, entre os quais não se incluem o HÉLIOS e CÓRTEX. Cabe lembrar, ademais, que o § 5º do mesmo art. 30 veda exigências não previstas nessa Lei, que inibam a participação na licitação.

Ratificado pela CODIUB, sobre a não aplicação em seus processos licitatório a Lei 8.666/93, não poderá exigir qualquer tipo de qualificação técnica, muito menos prova de conceito em serviços de manutenção preventiva e corretiva. Bem como justificar o pedido no acórdão do TCU, diga de passagem foi proferindo com justificativa e fundamentação na lei 8.666/93.

A *PoC* nada mais é, do que uma “exigência de amostra” destinada à análise da Administração e normalmente é utilizada em licitações pertinentes a contratação de *softwares* e soluções relacionadas à tecnologia da informação, com o objetivo de verificar se o que foi apresentado pelo licitante está de acordo ou não, atende ou não as exigências e requisitos estabelecidos em edital. Porém o objeto licitado é simplesmente serviços de manutenção.

Ao contrário dos **itens 5.16 e 8.2**, que exige a prova de conceito, juntamente com a documentação de habilitação, a *PoC* estipulada pelo TCU, não pode ser exigida, junto com a habilitação, tendo em vista que o artigo 30 da Lei 8.666/1993, traz uma relação limitativa das exigências possíveis para a qualificação técnica e a prova de conceito não está lá relacionada.

Ademais, a prova de conceito é questão atinente ao produto que está sendo ofertado, não à empresa, e, portanto, os ITENS 5.16 e 8.2 são impertinentes.

Em pesquisas relativas ao tema, constatamos que o Tribunal de Contas da União, considerou em futuras licitações:

“abstenha-se de estabelecer prova de conceito como requisito para habilitação técnica dos licitantes, ante o disposto no art. 30, caput e § 5º, da Lei 8.666/1993”. TCU - Acórdão 2763/2013-Plenário, TC 012.741/2013-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

No edital não foi mencionado o local para a realização da *PoC*, fato gerador de vício insanável.

Por outro lado, não se verifica no objeto licitado a justa causa para realização da prova de conceito, levando em consideração que tal imposição não se adequa as orientações emanadas em Acórdãos do TCU.

A prova de conceito, *proof of concept* ou POC se faz jus apenas quando diante de um

objeto complexo, ou seja, busca verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do ato convocatório, no que se refere à suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros. Com todo respeito, a exigência de PoC para esse certame é um exagero por parte do idealizador do Termo de Referência, a base para a elaboração do instrumento convocatório.

A exigência anunciada no edital, no Termo de Referência, demonstra estar em desacordo com as diretrizes do TCU, pois não houve registro, sequer do local aonde será realizada, por outro lado, consta que será juntamente com a habilitação e que haverá pontuação mínima aceitável, para a aprovação da licitante submetida à prova.

Apesar de constar no edital e TR um detalhamento carente de informações precisas não está de acordo com as regras estabelecidas pelo TCU.

Observa que o TCU - Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário)) em harmonia com a Súmula n.º 272 do TCU:

SÚMULA N° 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Não se justifica as exigências de habilitação, simultaneamente com a PoC e quesitos de pontuação técnica, com a média mínima de 80 pontos, conforme ITEM 11 do TR, ITENS 5.16 e 8.2 do edital.

Pois além de gerar incertezas, não é sabido o local que será submetido ao teste, o licitante ficará a mercê da Contratante, fato que gerará prejuízos aquela, deixando de agendar ou honrar compromissos assumidos com terceiros.

Por fim, os licitantes não poderão suportar custos desnecessários anteriores à celebração do contrato. Assim, podemos entender que a CODIUB não pode pedir a realização de prova de conceito para o objeto que está sendo licitado, pois além de não ser produto complexo, não definiu de forma clara a data, hora e local para a realização, a PoC será realizada juntamente com a habilitação e por consequência haverá pontuação técnica.

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que o serviço, objeto desse pregão seria pontualmente, dependeria da demanda, pois expõe sobre manutenção, correção preventiva com substituições de equipamento.

Portando, tais labor não se justifica a necessidade para realização de prova de conceito, não de enquadra como objeto complexo, muito pelo contrário, inquestionavelmente é serviço comum e está sendo licitado na modalidade pregão, ou conforme o decreto invocado no edital, MENOR PREÇO, somente, não dependeria de comprovação de qualificação técnica.

Considerando que a lei 8.666/93 está implícita na redação dos itens impugnados, de forma equivalente os decretos 7.174/2010 e 7.892/2013, contudo em resposta anterior Vossa Senhoria alegou a não utilização da lei e decretos mencionados, ao contrário dos registros do edital que convalida a aplicação;

Considerando a não aplicação da lei geral de licitações, a 8.666/93, o edital não há simetria com o princípio da legalidade e não haveria fundamentação para a sustentação para a exigência da PoC e/ou qualquer outro tipo de qualificação técnica.

Considerando ainda, que os prazos referentes a impugnações e respostas, Vossa Senhoria, toma como fundamento a Lei 13.303/2016, já outras regras estabelecidas no edital, utilizam de forma deturpada as leis 8.666/93 e 10.520/02 e os decretos 7.174/2010, 7.892/2013 e 10.024/2019. Com todo respeito, isto é combinação de leis, que serve apenas para restringir o caráter competitivo, portanto fere aos princípios constitucionais atinentes a Administração Pública.

REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

- I- Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, por intermédio do encaminhamento via plataforma eletrônica;
- II- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos do edital relativo, como também por restar atendido o requisito de legitimidade.
- III- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo de até três dias úteis, contado da data de recebimento da atual impugnação;
- IV- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL RETIFICADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022, com vistas a expurgar a exigência da PROVA DE CONCEITO, por falta de justificativas, fundamentação e orientações do TCU.

Catalão, 18 de junho de 2022.